

1
AO EXPEDIENTE DO DIA

15 de 12 de 1999
14 de 12 de 1999



À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 14/12/99

Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

Programa
OFÍCIO GS/GCG/N.º 084/99

João Pessoa, 07 de novembro de 1999

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, venho devolver a Vossa Excelência, o Autógrafo Projeto de Lei n.º 179/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de baterias de telefone celular, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências". Encaminhado nesta data a essa Augusta Casa Legislativa, com as razões do VETO ao mesmo aposto.

Oportunidade em que renovo votos de elevado apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário Chefe do Gabinete Civil do Governador



Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
NESTA

De ordem:

A sec. Legislativa

Antônio Carvalho

14/12/99
Mário Carnalho
Chefe de Gabinete do Estado da
Assembleia Legislativa

PARAÍBA
AUSTERIDADE É DESENVOLVIMENTO

084

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 02/10/99
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



V E T O nº 20/99.

No uso das atribuições que me confere o artigo 86, inciso V, da Carta Magna Estadual, bem como com fulcro no artigo 65, § 1º da mesma constituição, **veto**, na sua íntegra, o Projeto de Lei nº 179/99, de iniciativa de membro do Poder Legislativo que

“Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de baterias de telefone celular, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.”

É justificável e plausível a preocupação que originou o presente projeto de Lei.

Verifico, entretanto, que a medida cria um serviço público, no instante em que atribui ao Estado a fiscalização sobre a destinação dos materiais elencados no projeto, bem como o incumbe de fornecer um certificado as empresas que promovem gestão ambiental da destinação dos seus produtos. O Estado teria ainda que determinar locais adequados e recipientes próprios para a coleta do material.

3.

Ressalto que o artigo 63 da Constituição Estadual, através do parágrafo 1º, inciso II, letra b, estabelece como de iniciativa do Governador, as leis que disponham, entre outros assuntos, sobre **organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.**

O País tem acompanhado, pelo noticiário, informações as mais diversas sobre o uso de telefones celulares e as consequências, ainda em estudo, das ondas emitidas por sua frequência, bem como pelo teor de composição de suas baterias.

O Estado, como não poderia deixar de ser, está atento a estudos dessa natureza, entendendo, entretanto, que as soluções de prevenção devem ser de cunho Nacional, atingindo toda a população, uma vez que medidas localizadas, em nada resolveria eventuais prejuízos a saúde da população ou consequências advindas do mal uso dos produtos fabricados com material nocivo ao meio ambiente.

Pelo exposto, justifico o presente veto, por considerar a lei inconstitucional.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



MANTIDO O VETO.
SEM RESERVA ORÇAMENTÁRIA
11.03.2000
SECRETARIA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Publicado Diário Oficial
DESTA DATA
Em, 02/12/99
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

4.
AUTÓGRAFO Nº 115/99
PROJETO DE LEI Nº 179/99

VETO

EM: 06.12.99

Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de baterias de telefone celular, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É proibido o descarte de baterias de telefone celular, pilhas e outros artefatos que contenham metais pesados em lixo doméstico ou comercial.

§ 1º - Estes produtos descartados deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando vedado a sua armazenagem em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração.

§ 2º - Os produtos descartados deverão ser mantidos intactos como forma de evitar o vazamento.

Art. 2º Os fabricantes de produtos e artefatos de que trata a presente Lei, e/ou seus respectivos representantes comerciais estabelecidos no Estado da Paraíba, serão responsáveis pela adoção de mecanismos adequados de destinação e gerenciamento ambiental de seus produtos descartados pelos consumidores.

§ 1º - Nas embalagens constarão advertências aos consumidores sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente dos produtos de que trata a presente



5. Lei, bem como a indicação de formas adequadas de destinação e manuseio do produto após o uso.

§ 2º - Entidades ambientalistas não-governamentais poderão ser contratadas para a realização de campanhas de coleta desse material descartado.

§ 3º - As empresas que promovem a gestão ambiental da destinação dos seus produtos, nos termos da presente Lei, receberão um certificado ambiental do Estado que poderá ser utilizado em suas campanhas.

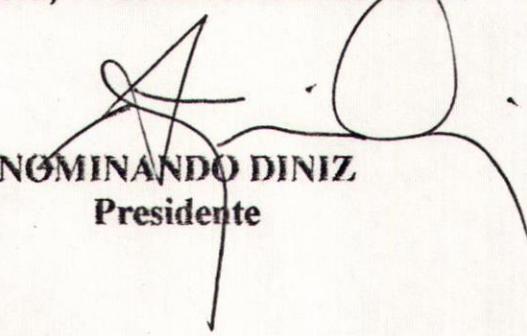
Art. 3º O Estado determinará quais os locais e recipientes apropriados para a coleta dos artefatos que contenham metais pesados em sua composição.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 12 de novembro de 1999.


NOMINANDO DINIZ
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
07
Veto total
Assessoria de Planejamento
Estado da Paraíba
20/1999

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 20/99
Em 14/12/1999
P. Wilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/12/1999
P. Wilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/12/1999.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/12/1999
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
José Fernando
Em 29/12/1999 2000
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Pagina (S).
Em ___/___/1999.

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/1999
Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

VETO TOTAL nº 20/99
AO PROJETO DE LEI nº 179/99

Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de baterias de telefone celular, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências.

AUTOR: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
 RELATOR: JOÃO FERNANDES

PARECER N^o 291/00

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação e emissão de parecer, ofício GS/GCG/nº 084/99, encaminhando Veto Total da lavra do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 179/99, o qual versa sobre o descarte e destinação final de baterias de telefones celulares, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados.

A justificativa governamental encontra-se amplamente fundamentada e calcada nos princípios e poder de veto do Senhor Governador, estatuído nos artigos 86º, V, c/c artigo 65º, § 1º, da Constituição Estadual.

Breve Relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao caso vertente, esta relatoria vislumbra a boa intenção do autor do Projeto de Lei nº 179/99, o qual mostra demasiada preocupação no descarte de materiais radioativos em função da segurança da população e do meio ambiente.

Sem adentrar ao mérito acima exposto, encontro justificável interposição do presente remédio legal, haja vista o desejo do autor, realmente, criar um serviço público, o que significa a interferência do autor do Projeto na competência privativa do executivo, "ipso facto", deveria a matéria não haver ultrapassado a tramitação legislativa, como firma o determinante constitucional em seu artigo 63º, parágrafo 1º, II, letra b, onde especifica que o Governador do Estado é quem deve iniciar as matérias que versem sobre **serviços públicos**.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desta forma, os argumentos do Governo do Estado são robustos e procedentes, o que tornam-me convicto em opinar PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 179/99.

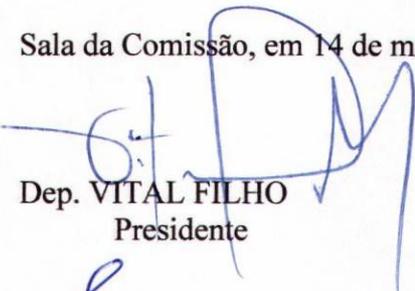
É como voto
 Sala da Comissão, em 14 de março de 2000.

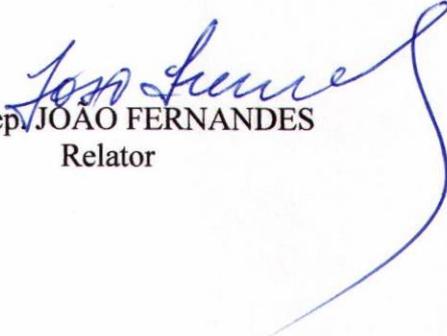

JOÃO FERNANDES
 Deputado/Relator

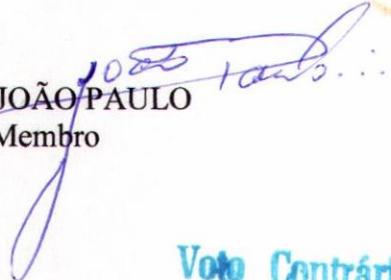
II – PARECER DA COMISSÃO

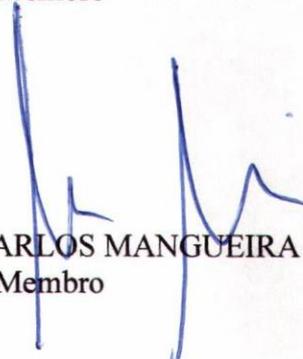
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se ao voto da relatoria, pugnando pela manutenção do Veto Total nº 20/99, ao Projeto de Lei nº 179/99.

Sala da Comissão, em 14 de março de 2000.

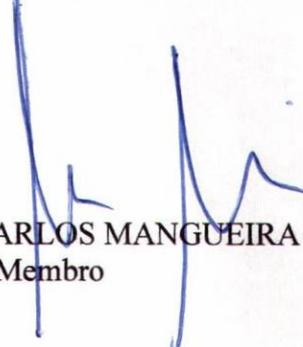

 Dep. VITAL FILHO
 Presidente

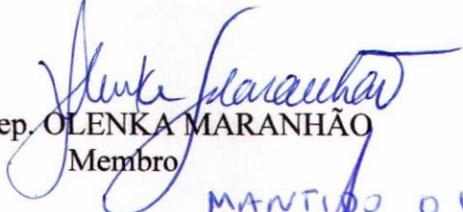

 Dep. JOÃO FERNANDES
 Relator


 Dep. JOÃO PAULO
 Membro


 Dep. ZENÓBIO TOSCANO
 Membro


 Dep. LUIZ COUTO
 Membro


 Dep. CARLOS MANGUEIRA
 Membro


 Dep. OLENKA MARANHÃO
 Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEPUTADO

MANTIDO O VETO

1º SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
14ª LEGISLATURA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
13ª SESSÃO ORDINÁRIA () hs. VETO Nº: 20/99

9
SIM - 09
NÃO - 19
Desno - 01

Nº	DEPUTADOS		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO	PMDB		
02	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL		
03	ANTÔNIO VITURIANO DE ABREU	PPB		
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB	X	C
05	ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA	PMDB		
06	CARLOS ALBERTO PINTO MANGUEIRA	PMDB		
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB		
08	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PMDB		
09	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB		
10	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PSDB	F	
11	FREI ANASTÁCIO RIBEIRO	PT		
12	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PMDB		
13	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB		
14	JOÃO FERNANDES DA SILVA	PSDB	F	
15	JOÃO DA PENHA NASCIMENTO	PL		
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PFL		
17	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	PFL	F	
18	JOSÉ LACERDA NETO	PFL		
19	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB		
20	LINDOLFO PIRES NETO	PMDB	F	
21	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PT		
22	LÚCIA BRAGA	PSL		
23	MARIA DO SOCORRO MARQUES DANTAS	PSDB		
24	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB		
25	RICARDO VIEIRA COUTINHO	PT		
26	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PMDB	X C	
27	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB		
28	ROMULO JOSÉ DE GOUVEIA	PMDB	F	
29	RUY MANOEL CARNEIRO BARBOSA DE AÇA	PMDB	F	
30	SARGENTO DENIS	PV		
31	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB		
32	VALDECIR AMORIM RODRIGUES	PSDB	F	
33	VITAL DO REGO FILHO	PDT		
34	WALTER CORREIA DE BRITO	PMDB	C C	
35	ZARINHA LEITE	PFL		
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB		

	SUPLENTES		ASSINATURA	OBSERVAÇÃO
01				
02				
03				
04				
05				
06				

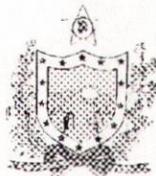
Sala das Sessões, 21 de março de 2000.

Comp. _____

9 - SIM
19 - NÃO

2º SECRETÁRIO

2 falta



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

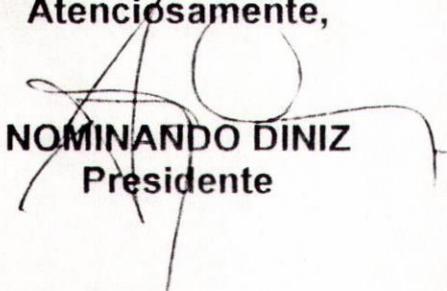
Ofício nº 202/2000

João Pessoa, 21 de março de 2000.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, Manteve o Veto Total nº 20/99, referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 179/99, de autoria do Deputado Sargento Denis, que "Dispõe sobre o descarte, fiscalização e destinação final de baterias de telefone celular, pilhas e demais artefatos que contenham metais pesados e dá outras providências".

Atenciosamente,



NOMINANDO DINIZ
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/**